

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
20/AUT-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do controlo da empresa Costa e Osório, Unipessoal,  
Lda.**

Lisboa  
16 de Dezembro de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 20/AUT-R/2010**

**Assunto:** Alteração do controlo da empresa Costa e Osório, Unipessoal, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Em 8 de Setembro de 2010, foi solicitada à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social autorização para alteração do controlo da empresa Costa e Osório, Unipessoal, Lda.
2. O operador Costa e Osório, Lda. é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Povoação, frequência 91MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Povoação”, tendo a licença sido atribuída nos termos da Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, n.º 240/2001, de 29 de Novembro de 2000, e emitido o respectivo título habilitador a 22 de Junho de 2001.
3. O capital social da Requerente é de 5.000,00 euros, detido por Rosa Maria da Silva Freitas.
4. Pretende a Requerente autorização para cessão da quota a favor de Mário Jorge Silva Travanca.

#### **II. Análise e Fundamentação**

5. O artigo 18.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio) estabelece que a cedência do capital social da empresa titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora que envolva alteração do controlo da mesma carece de aprovação prévia da ERC e apenas poderá ocorrer três anos após a atribuição original da licença.

6. A sociedade objecto do negócio em questão está sujeita às restrições previstas nos artigos 6.º e 7.º da Lei da Rádio sendo vedado o exercício ou financiamento da actividade de radiodifusão a partidos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais e proibidas as participações no capital social de mais de cinco operadores ou participações superiores a 25% em mais de um operador local, no mesmo município.
7. Considerando que a alteração requerida implica a cessão de 100% do capital social do operador em causa, o negócio jurídico está sujeito a autorização prévia da ERC, nos termos do referido artigo 18.º da Lei da Rádio.
8. A Requerente fez acompanhar o pedido dos seguintes documentos:
  - a. Declaração do operador e do cessionário de cumprimento do disposto no artigo 6.º da Lei da Rádio;
  - b. Declaração do operador e do cessionário de cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei da Rádio;
  - c. Certidão do Registo Comercial e pacto social actualizado do operador;
  - d. Declaração de respeito, pelo adquirente, pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
  - e. Linhas gerais e grelha de programação; e
  - f. Estatuto editorial.
9. A licença do operador foi emitida a 22 de Junho de 2001, pelo que o requisito temporal estabelecido no artigo 18.º, n.º 1 do identificado diploma se encontra preenchido, tendo já decorrido três anos após a atribuição original da licença.
10. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalistas são cumpridas, mantendo-se o projecto e condições que fundamentaram a atribuição da licença.
11. A Requerente mantém o estatuto editorial anteriormente aprovado o qual se conforma com o disposto no artigo 38.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.
12. Foram juntas declarações do operador e dos adquirentes de cumprimento do disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei da Rádio (pontos a. e b. *supra*).

13. No que se refere ao artigo 7.º da Lei da Rádio, conclui-se pela participação do adquirente nos operadores Clube Asas do Atlântico, do concelho de Vila do Porto, e Rádio Clube de Angra, do concelho de Angra do Heroísmo. As participações detidas respeitam os limites decorrentes dos números 3 e 4 do identificado preceito.

### **III. Deliberação**

Assim, no exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o disposto no artigo 18.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Costa e Osório, Unipessoal, Lda., nos termos solicitados.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da UC de 102,00 euros.

Lisboa, 16 de Dezembro de 2010

O Conselho Regulador,

Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira